



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 018/2017.

DATA: 12/09/2017

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

Estabelece critérios

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 14 de Setembro de 2017
 Rejeitado em _____ de _____ de _____
 Aprovado em 28 de Julho de 2018

Recebido o autógrafo em 11 de Julho de 2018
 Promulgada a Sanção sob protocolo em 11 de Julho de 2018, pelo ofício n.º 036/18
 Promulgado em _____ de _____ de _____ Processo nº: 3.784/18
 12/07/18
 Parcial em _____ de _____ de _____
 Total em _____ de _____ de _____
 Publicado em _____ de _____ de _____
 Resolução nº _____ de _____ de _____
 Publicado em 19 de Julho de 2018 no Doc. 4.198
Lei nº: 1.371/2018

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

LEI Nº _____ de _____ de 2018.

**“ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO
“E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE
TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios sobre medidas de prevenção para combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Japeri através da instituição da **CAMPANHA “ASSÉDIO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME”**.

Art. 2º - A presente lei tem como objetivo estabelecer critérios para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus.

Art. 3º - Na aplicação da presente lei conforme a autonomia dos setores público e privado deverão ser fixados adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Japeri, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual em ônibus para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo Único - Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia, quando disponibilizados.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo deverão, progressivamente, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º - As câmeras de vídeo e de monitoramento bem como o sistema de GPS dos ônibus, quando existentes, na forma da lei, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, nos limites de sua competência e mediante disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, respeitadas as diretrizes orçamentárias deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, utilizar número de telefone, sms e/ou outros meios eletrônicos disponíveis através da internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos, resguardando o direito ao anonimato.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do caput deste artigo, tendo em vista as disponibilidades orçamentária, financeira e operacional o Poder Público poderá agregar o canal de comunicação para o objeto da presente lei a outro já existente buscando a aplicação da economicidade e eficiência.

Art. 7º - NO que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário.



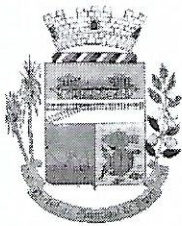
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de JULHO de 2018.


WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO	
PROJETO Nº	
AUTOR	

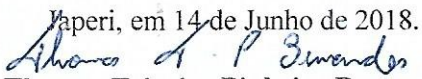
À

Procuradoria Geral

Para, em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação orientar a redação final do projeto em face do parecer prévio da Procuradoria Geral quando da aprovação em primeira discussão quanto à adequação.

PARECER PRELIMINAR DA PROCURADORIA GERAL

Em parecer preliminar para a primeira discussão do referido projeto em plenário a Procuradoria Geral opina pela evolução a plenário e sua aprovação, com a **ressalva de redação final a ser elaborada quando da apresentação para votação em segunda e última discussão no sentido de modificar a ementa e o texto dispondo sobre “ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E METAS”**, afastando, assim, a **imposição** de custos ao Poder Executivo, prevalecendo o princípio constitucional da essência e objetivo do projeto que por sua magnitude e importância deve e merece ser aprovado para constituir norma a ser aplicada, ratificando ainda a possibilidade de eventual emenda à LOA – LEI DE ORÇAMENTO ANUAL 2019.

Japeri, em 14 de Junho de 2018.

Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador Geral

Japeri, em 28/06/2018



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL

Processo nº 018 – Livro 01 – Fls. 03

Ref.: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres

Senhor Vereador,

Restou encaminhado a esta Procuradoria Geral o projeto de lei de vossa autoria que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Japeri, e dá outras providências.

Primeiramente quer esta Procuradoria parabenizá-lo pela iniciativa em projeto de tão grande importância e tão necessário nos dias de hoje.

Portanto, a fim de que o mesmo possa alcançar o objetivo do legislador esta Procuradoria Geral recomenda ao Nobre Vereador que tal projeto seja transformado em anteprojeto de lei para encaminhamento ao Prefeito Municipal Carlos Moraes Costa uma vez que o mesmo gera despesas para o Poder Executivo.

No tocante aos adesivos junto às empresas de ônibus é uma questão privada e sendo norma imperativa do Poder Executivo há que ser cumprida porém, o estabelecimento de um canal de comunicação para o recebimento de denúncias conforme prevê o art. 5º gera despesa para o Poder Executivo o que foge à competência do Poder Legislativo devendo ser iniciativa daquele órgão.

Tratando-se de projeto de magnitude incontestável remetemos o processo a Vossa Excelência para manifesta concordância quanto à transformação em anteprojeto de lei e, em havendo concordância esta Procuradoria se prontifica a elaborá-lo em auxílio ao vosso Gabinete no respectivo formato para leitura em plenário encaminhamento ao Poder Executivo com a redação final.

Após análise do Nobre Vereador, voltem à Procuradoria Geral para as providências, no que couber e for definido mediante a proposta apresentada para análise e parecer final com vistas à evolução às Comissões Permanentes e ao Plenário.

Japeri, _____ de _____ de _____.

Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador
OAB – RJ 180.729



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Japeri, 11 de Julho de 2018.

Ofício nº 036/2018.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR HELDER PEDRO BARROS, CUJA EMENTA DIZ: “ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor
CARLOS MORAES COSTA
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
CNPJ: 39.485.396/0001-40	
PROTOCOLO GERAL	
RECEBIDO	
Assunto:	
Processo: Nº.	3784 / 13
DATA:	12 / 07 / 18

LEI Nº 1371/2018, de 11 de Julho de 2018.

**"ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO
 E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO
 ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios sobre medidas de prevenção para combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Japeri através da instituição da **CAMPANHA "ASSÉDIO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME"**.

Art. 2º - A presente lei tem como objetivo estabelecer critérios para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus.

Art. 3º - Na aplicação da presente lei conforme a autonomia dos setores público e privado deverão ser fixados adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Japeri, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual em ônibus para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo Único – Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia, quando disponibilizados.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo deverão, progressivamente, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º - As câmeras de vídeo e de monitoramento bem como o sistema de GPS dos ônibus, quando existentes, na forma da lei, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, nos limites de sua competência e mediante disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, respeitadas as diretrizes orçamentárias deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, utilizar número de telefone, sms e/ou outros meios eletrônicos disponíveis através da internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos, resguardando o direito ao anonimato.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput deste artigo, tendo em vista as disponibilidades orçamentária, financeira e operacional o Poder Público poderá agregar o canal de comunicação para o objeto da presente lei a outro já existente buscando a aplicação da economicidade e eficiência.

Art. 7º - NO que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

Carlos Moraes Costa
 Prefeito Municipal

LEI Nº 1372/2018, de 11 de Julho de 2018.

**"ESTABELECE CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
 PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO
 PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios de obrigatoriedade aos estabelecimentos públicos e privados do Município de Japeri – RJ com o objetivo de inserir nas placas de atendimento prioritário o **Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista**, conforme anexo único da presente lei, estabelecendo que a gravura apresenta a forma de um laço com peças de quebra-cabeças nas cores vermelho, amarelo, azul claro e azul escuro.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – supermercados
- II – bancas